



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0082003-15.2012.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e Amyr Pivovar.

ADVOGADO: Francisco Hélio Bezerra Lavor (OAB/PB n.º. 11.201)

APELADO: Espólio de Antônio Barros de Moraes.

ADVOGADO: André Luís Costa Barros (OAB/SE n.º. 407-B).

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES PROMOVIDAS. PRECLUSÃO. PARTES QUE, DEVIDAMENTE INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO PLEITO, DEIXARAM TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO ASSINALADO PARA PRONUNCIAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

1. Nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a desistência da ação poderá ser apresentada até a prolação da sentença, ao passo que, quando já oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

2. “É, portanto, válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer *in albis* o prazo assinalado.” (Apelação n.º 0801132-13.2014.8.12.0017, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. j. 02.02.2016)

VISTO, relatado e discutido o presente Apelo, tombado sob o n.º 0082003-15.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e Amyr Pivovar, e Apelado o Espólio de Antônio Barros de Moraes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e Amyr Pivovar interpuseram **Apelação** contra a Sentença de f. 69-v, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca desta Capital, nos autos do Procedimento de Alvará Judicial ajuizado pelo **Espólio de Antônio Barros de Moraes**, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela Parte Promovente.

Em suas razões, f. 103/108, insurgiram-se contra a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que, não obstante já terem apresentado Contestação, não foram intimados para concordar com o pedido de desistência, com

o qual não concordam, pelo que pugnaram pela reforma da Sentença e pelo retorno dos autos ao Juízo para prosseguimento do trâmite processual.

Devidamente intimada, a Parte Apelada não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 119-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não restou comprovado o recolhimento do preparo recursal, tampouco houve requerimento de gratuidade judiciária, determinei a intimação dos Apelantes para realizá-lo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos art. 1.007, § 4.º, do Código de Processo Civil, Despacho de f. 127.

Em resposta, f. 129/130, os Recorrentes afirmaram não deter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e requereram a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É o Relatório.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor dos Apelantes e, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do art. 485, do Código de Processo Civil¹, a desistência da ação poderá ser apresentada até a prolação da sentença, ao passo que, quando já oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

In casu, a Parte Promovente, ora Apelada, após a apresentação de Contestação, f. 25/28, requereu a desistência da ação, em razão da alegada satisfação da obrigação, conforme Petição de f. 52.

O Juízo, então, determinou a intimação dos Apelantes para que se pronunciassem acerca do pleito, Despacho de f. 53, diligência que foi cumprida, f. 65, sem que, contudo, os Recorrentes tenham se manifestado nos autos, pelo que a Sentença de extinção foi prolatada, homologando a desistência da ação, f. 69-v.

Consoante o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça pátrios, É, portanto, válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado. Ilustrativamente, precedentes do TJPA e TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o processo foi extinto em razão de a autora ter desistido expressamente da ação. 2. Tratando-se de Ação de Inventário, a desistência da

¹ Art. 485. [...]

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

ação exige, além do pedido, a aquiescência de todos os envolvidos, conforme se depreende do § 4º do art. 267, do CPC/73, vigente à época, cujas disposições foram mantidas § 4º do art. 485 do CPC/2015.3. O pedido de desistência foi reiterado na audiência de conciliação por todos os herdeiros, exceto a Sr^a Albeniza Coutinho de Souza, que não estava presente, tendo sido estipulado prazo para que se manifestasse, o qual transcorreu sem resposta. 4. Dessa forma, operou-se a preclusão, já que a herdeira, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre o pedido de desistência. 5. Dessa forma, não merece reforma a sentença que homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução de mérito. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Apelação nº 00002878120058140014 (187428), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 27.02.2018, DJe 26.03.2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE – HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA – PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU – INÉRCIA – PRECLUSÃO TEMPORAL – CONCORDÂNCIA TÁCITA – EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 267, VIII, DO CPC – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. É, portanto, válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado. (Apelação nº 0801132-13.2014.8.12.0017, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. j. 02.02.2016)

Correta, portanto, a homologação da desistência requerida pela Parte Autora, mesmo que sem a concordância expressa dos Apelantes que deixaram de se pronunciar acerca do requerimento.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

